



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível Nº 0005016-54.2013.815.0011 – Campina Grande

Relatora : Des.^a **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Apelante : Anna Beatriz Lima Cantalice, neste ato representada por sua genitora, Elisabete Silva Lima

Advogado : Douglas Antério de Lucena (OAB/PB 10505)

Apelado : Ailton Mendonça Cantalice

Advogado : Bruno Antônio de Oliveira Raulino (OAB/PB 9594)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA PELA REPRESENTANTE DA EXEQUENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO À FASE EXECUTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 771 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É obrigação da exequente manter seu endereço atualizado perante o juízo, sendo válidas as intimações realizadas no destino declinado.

As hipóteses de extinção da execução não estão adstritas ao rol do art. 924 do CPC, tendo em vista ser possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento. Ex vi do art. 771 do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 79/81) manejada por Anna Beatriz Lima Cantalice, neste ato representada por sua genitora, Elisabete Silva Lima, insurgindo-se contra a sentença (fls. 77) prolatada pelo Juízo de Direito 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Execução de Alimentos proposta pela apelante contra Ailton Mendonça Cantalice, que extinguiu sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, c/c art. 274, do CPC, dada inércia da parte em impulsionar o feito.

Em suas razões, a apelante alega: 1) nunca ter abandonado a ação; 2) impossibilidade de aplicar regras do processo de conhecimento ao processo executivo; 3) a extinção da execução somente se operação com a incidência das hipóteses do art. 924 do CPC; 4) com a inércia da exequente passa a fluir o prazo prescricional e não a extinção do feito.

Intimada a parte adversa para contrarrazões, ficou inerte, fls. 84/85.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso, por ser válida a intimação direcionada ao endereço fornecido pela autora na petição exordial, fls. 95/100.

VOTO

O cerne da questão atacada no recurso gira em torno da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. III c/c art. 274, parágrafo único do CPC.

Com efeito, não há como acolher a pretensão recursal.

1. Em primeiro lugar, o regramento adotado pelo magistrado não merece reprimenda, por ser as disposições alusivas ao processo de conhecimento plenamente aplicáveis as execuções, de forma subsidiária¹, *ex vi*

¹CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794 DO CPC. NÃO TAXATIVIDADE.

A extinção do processo de execução não se restringe às hipóteses elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, podendo o feito executivo ser extinto por carência de ação. [...]

Recurso especial não conhecido.

(REsp 592.953/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 16/11/2004, p. 297)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 794 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL NÃO TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAR, NA EXECUÇÃO, SUBSIDIARIAMENTE, AS REGRAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. [...]

1. As hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, porquanto é possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento. [...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

do art. 771 do CPC.

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Por isso, é admissível extinguir a execução por abandono da causa.

2. Em segundo lugar, refutando a tese de que a inércia da exequente não conduz a extinção do feito, mas sim ao decreto de prescrição, pondero que o art. 921 do CPC, ao tratar de prescrição intercorrente, assim o faz na hipótese de restar a execução suspensa por um ano e, decorrido tal prazo, ainda persistir a ausência de bens penhoráveis.

Ou seja, adotadas tais medidas e não localizados bens penhoráveis, terá início a contagem da prescrição intercorrente.

Todavia, tal discussão é inapropriada para o caso em concreto, pois não houve pronunciamento de prescrição. A sentença extinguiu o feito por outro fundamento.

3. Em terceiro lugar, tenho que a apelante mudou de endereço e não informou em Juízo a alteração, de modo que operou o efeito do art. 274, parágrafo único do CPC, senão veja-se:

É que, por diversas vezes, à representante da apelante/exequente foram expedidas intimações para pronunciar sobre atos processuais (indicar bens para penhora, em 2013 – fls. 15, a penhora *on line* realizada, em 2014 – fls. 40, expedição de alvará, em 2015, fls. 50), mas em todas elas há informação de seus familiares que à genitora da apelante reside em Marabá-PA.

Ainda ressoa dos autos, que às fls. 76 consta mandado a fim de que a exequente manifestasse interesse no prosseguimento, no prazo de cinco. Novamente não se obteve êxito, dada a informação de a apelada “não mais residir na cidade”.

Diante dessa situação, sobreveio a sentença de extinção, com

fundamento em dois preceptivos legais, art. 274, parágrafo único e art. 485, III, ambos do CPC².

Na verdade, não vejo como alterar o cenário processual, afinal incumbe a parte, assim como seu advogado, o ônus de comunicar qualquer mudança de endereço. Caso contrário reputar-se-ão válidas as intimações enviadas para o endereço indicado³.

Aliás, o descumprimento de obrigação de informar nova moradia, *in casu*, remonta à longa data, pois desde 2013 por seus familiares foi declinando que a exequente “reside há aproximadamente 1 ano na cidade de Marabá”

Assim, ao não informar ao juízo seu novo endereço, a exequente teria demonstrado total desinteresse e descaso com o processo, correspondendo ao abandono da causa.

Portanto, se a exequente se muda e deixa de informar em juízo, presume-se válida a intimação enviada no endereço declinado na inicial, onde seria passível de ser encontrada a representante legal da exequente⁴.

²Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

³APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC - VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO - NÃO INFORMAÇÃO AO JUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. [...]

- É obrigação do apelante e seu advogado manter o endereço atualizado perante o juízo (art. 39, II e 238, parágrafo único do Código de Processo Civil), sendo válidas as intimações realizadas nos endereços informados.

- Frustrada a tentativa de intimação pessoal dos Exequentes para dar andamento ao feito, em razão de não terem sido localizados no endereço declinado na exordial, é o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III e § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução.

- Reputa-se válida a tentativa de intimação pessoal no endereço indicado na petição inicial, face ao descumprimento pela parte autora do dever de informar ao Juízo a sua mudança de endereço

- A manutenção da sentença de primeiro grau é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.08.457423-9/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 09/06/2014)

⁴AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, § 1º, DO CPC/1973. ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é lícita a extinção do processo quando a intimação do autor for encaminhada ao endereço informado na inicial e seja devidamente comprovado o recebimento do comunicado. [...]

3. Agravo interno improvido.

Nessa perspectiva, tenho que não merece reparo a escorreita sentença.

Feitas tais considerações, **nego provimento ao Apelo** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

(AgInt no AREsp 970.601/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ENDEREÇO. MUDANÇA. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. [...] 3. **É dever da parte e de seu advogado manter atualizado o juízo em relação à mudança de endereço, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto nos arts. 39, II, 238, parágrafo único, e 282, II, do CPC.**[...] 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 825.862/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)